DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2175/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8966/2016
PROTOCOLO	: 1685593
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JV TUBOS E ACABAMENTOS EIRELI – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 12/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa JV Tubos e Acabamentos Eireli – EPP, tendo por objeto o fornecimento de materiais para a realização de reparos na rede de abastecimento de água do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do Convite n. 12/2016, e do **contrato** (segunda fase).

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 24374/2016 (peça n. 25, fls. 146-151), pela regularidade da licitação e do contrato, ressalvando a ausência do Subanexo XVII, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, B, item 5), vigente à época da prestação de contas.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 21894/2016 (peça n. 26, fls. 152-153), no qual opinou pela regularidade da licitação e do contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, exceto pela ausência do Subanexo XVII. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados por meio do Convite n. 12/2016;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Contrato Administrativo n. 12/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa JV Tubos e Acabamentos Eireli – EPP;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT